



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.907383/2014-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.747 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO RIO DE JANEIRO  
SICREDI RIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**  
Ano-calendário: 2013

**NULIDADE DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA**

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente, que emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. O Despacho Decisório contém todos os requisitos legais que lhe conferem existência, validade e eficácia. Além disso, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade do ato administrativo.

**DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. PARECER COSIT Nº 2 DE 2015.**

O próprio FISCO reconhece a possibilidade de retificação da DCTF após a emissão do Despacho Decisório, nas situações e de acordo com as condições e nos termos do entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT nº 2 de 2015.

**COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA. POSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE PELA UNIDADE DE ORIGEM**

Pelo fato da Recorrente ter alegado erro de preenchimento da DCTF que resultou no indeferimento da compensação, e a mesma ter juntado em fase de impugnação um início de prova para comprovação do erro, deve o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. A emissão de um novo Despacho Decisório decorre de informação equivocada prestada pela própria Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, determinando o retorno do processo à Unidade de Origem para que esta analise a liquidez, certeza e disponibilidade do crédito pleiteado com base nos documentos apresentados pela Recorrente e do confronto dos valores de JCP pagos pela

Recorrente aos beneficiários, e as respectivas retenções, com base na DIRF encaminhada pela mesma à Receita Federal e o respectivo valor recolhido em DARF, relativo ao 3º decêndio de janeiro de 2004, sem prejuízo da Unidade de Origem intimar a Recorrente a apresentar outros documentos que entender necessário para o deslinde da controvérsia.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-63.337, de 27 de outubro de 2016, da 3ª Turma da DRJ/RPO, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte encaminhou o PER/DCOMP nº 26649.12643.250314.1.3.04-0670 em 25/03/2014 (e-fls. 2-6) informando crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 5706) no valor de R\$ 49.091,00 do período de apuração 28/02/2013, recolhido por meio de DARF no valor de R\$ 435.354,00 em 05/03/2013 para compensação de débitos de IRRF do 3º decêndio de janeiro de 2004 no valor de R\$ 49.091,00.

Consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 090605572, juntado à e-fl. 7, que a partir das características do DARF informado no PER/DCOMP foram localizado um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte alegou, preliminarmente, a deficiência e precariedade do despacho decisório, por ser extremamente sintético, inexato e impreciso ao descrever possíveis falhas cometidas pela Manifestante na compensação realizada, o que ensejaria, segundo a mesma, a nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, a contribuinte afirmou ter calculado o IRRF sobre um valor de juros sobre capital maior que o autorizado à distribuição pela Assembléia Geral Ordinária, conforme previsão estatutária, tendo sido recolhido um valor de IRRF maior do que o devido.

Aduz a contribuinte que o erro foi constatado em abril/2013, sendo que foi distribuído o valor correto de JCP e retido dos cooperados o valor correto do IRRF. Assim o crédito pleiteado seria da diferença entre o valor de IRRF calculado e recolhido a maior do que o devido.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/RPO no acórdão cuja ementa abaixo transcrita sintetiza os motivos da decisão:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2013

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É assegurado o direito de defesa quando a contribuinte é regularmente cientificada do despacho decisório e este se encontra revestido de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais, sendo-lhe possibilitada a apresentação de manifestação de inconformidade, na qual revela conhecer as razões da não homologação da compensação declarada.

DESPACHO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

Motivada é a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para fins de compensação, fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pela própria interessada. A ausência de saldo disponível do pagamento indicado como crédito é circunstância apta a fundamentar a não-homologação de compensação.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. AUSÊNCIA DE SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DO ERRO ALEGADO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO Diante da não retificação da DCTF para retratar o valor alegado como correto e da ausência de elementos probatórios hábeis a comprovar o alegado pelo contribuinte, não se reconhece o direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 17/01/2017 (e-fl. 355).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 16/02/2017 (e-fls. 542-738) onde alega o que segue:

-que na elaboração da DCTF originária, cometeu um **simples erro material no preenchimento da DCTF do período de fevereiro de 2013**, nos campos referentes ao valor do débito de IRRF - Juros sobre Capital, uma vez que o valor recolhido e declarado (**RS 435.354,00**) decorreu de equívoco na apuração do tributo que foi calculado sobre um valor de juros sobre capital maior do que o efetivamente apurado e distribuído;

-que foram distribuídos o valor correto de JCP aos cooperados e retido apenas o valor de IRRF sobre a base correta, estornando-se do cooperado, tanto o valor dos juros sobre o capital distribuídos a maior, quanto do correspondente imposto retido a maior inicialmente, sendo este o crédito ora pleiteado, afastando-se. portanto, qualquer entendimento de que a Recorrente estivesse se valendo de crédito de terceiros;

- que em relação as contas-correntes que estavam inativas à época da correção do equívoco, como não foi possível estornar os juros sobre o capital pagos a maior, também não houve estorno do respectivo IRRF, razão pela qual a Recorrente não considerou qualquer crédito com relação a esta parcela de imposto retido;

-que a Recorrente apesar de ter percebido o equívoco somente com a ciência do Despacho Decisório, justamente por este motivo deixou de retificar a DCTF do período quanto às informações referentes ao débito recolhido a maior, uma vez que a retificação não produziria efeitos, consoante expressa previsão do Artigo 9º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 1.110/2010, vigente à época;

-que estaria providenciando a retificação na DCTF do débito que originou o crédito em questão, uma vez que somente com a decisão de 1ª instância teve ciência da **autorização excepcional criada** do Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 28/08/2015, em que a Receita Federal reconhece a possibilidade de retificação da DCTF mesmo após a ciência pelo contribuinte do Despacho Decisório que não homologou a compensação;

-que a Turma Julgadora *a quo* deixou de analisar o registro contábil dos valores em questão (fls. 137/150) bem como o extrato bancário, que indica passo-a-passo a primeira distribuição dos juros sobre capital e respectiva retenção em valores equivocados (a maior), o estorno integral destes valores (juros sobre o capital e retenção) e a posterior distribuição dos juros sobre o capital e respectiva retenção nos valores corretos;

-reitera que o Despacho Decisório seria nulo por inexatidão e imprecisão da descrição fática do suposto equívoco cometido pela Recorrente no procedimento de compensação em questão, as quais tornariam o trabalho da sua defesa excepcionalmente penoso, mormente quando a(s) irregularidades detectada(s) pelo sistema eletrônico da Receita não é(são) acompanhada(s) de elementos suficientes a identificá-la(s);

- que o fator determinante para a decisão da 1ª instância de julgamento decorreu da não retificação da DCTF no campo do débito que originou o pagamento a maior;

-que é absurda a conclusão da DRJ da inconsistência da argumentação da Recorrente exposta na Manifestação de Inconformidade, pelo fato da transmissão da DCTF Original ter sido realizada em 18/04/2013, na mesma época em que detectado o erro alegado;

-que também não seria razoável a afirmação da DRJ de que a DCTF seria instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, não podendo-se presumir a impossibilidade de prova em contrário a fim de demonstrar o erro cometido, sob pena de se frustrar a prevalência da verdade material, na qual a essência sobressai à forma;

-que a DCTF Retificadora encaminhada pela Recorrente em **18/03/2015** alterou apenas informações referentes a outros débitos, diversos do aqui tratado, conforme reconhecido pela própria Turma Julgadora. E isso porque, a Recorrente, por mera falha humana, não se atentou para a necessidade daquela retificação;

-requer a conversão do julgamento em diligência. Formula quesitos e faz a indicação do perito;

Requer ao final, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório em decorrência da imprecisão e inexatidão dos fatos que motivaram a exigência e no mérito que seja dado provimento ao recurso interposto com o reconhecimento do direito creditório pleiteado e o reconhecimento do erro de preenchimento da DCTF.

Constam nos autos que em 23/02/2017 foi juntado a DCTF mensal retificadora do mês de fevereiro de 2013 (e-fls. 742-773), no qual consta à pag. 12 da DCTF (e-fl. 753) que o débito de IRRF (código de receita 5706) do 3º decêndio de fevereiro de 2003 é de R\$ 385.268,00.

Aos 21/09/2020 a Recorrente protocolou petição (e-fl.777) requerendo sustentação oral.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Quanto ao pedido de sustentação oral, a possibilidade está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015. A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no *site* institucional.

A Recorrente alega preliminarmente a nulidade do Despacho Decisório, “por inexatidão e imprecisão da descrição fática do suposto equívoco cometido pela Recorrente no procedimento de compensação em questão, as quais tornariam o trabalho da sua defesa excepcionalmente penoso, mormente quando a(s) irregularidades detectada(s) pelo sistema eletrônico da Receita não é(são) acompanhada(s) de elementos suficientes a identificá-la(s).

Não assiste razão á Recorrente.

O FISCO procedeu ao cruzamento eletrônico entre a informação prestada pela própria Recorrente no PER/DCOMP, no caso o DARF de pagamento com a informação contida na DCTF, e constatou que todo o recolhimento foi alocado ao débito confessado. A própria Recorrente reconhece que a DCTF com o valor que considera correto do IRRF não foi retificado antes da emissão do Despacho Decisório.

A fundamentação da decisão contida no Despacho Decisório, bem como o enquadramento legal estão claramente apontados, conforme se verifica do excerto abaixo colacionado:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 49.091,00

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2013	5706	435.354,00	05/03/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1778823723	435.354,00	Db: cód 5706 PA 28/02/2013	435.354,00
VALOR TOTAL			435.354,00

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
49.091,00	9.818,20	2.994,55

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal.

O Despacho Decisório contém, portanto, todos os requisitos legais que lhe conferem existência, validade e eficácia.

Além disso, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade do ato administrativo.

Rejeito, portanto a nulidade arguida do Despacho Decisório.

Quanto ao mérito, há que se acatar a alegação da Recorrente quanto a possibilidade de retificação da DCTF, mesmo após a emissão do Despacho Decisório, nos termos do entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT nº 2 de 2015, abaixo reproduzido com o realce do texto na parte pertinente ao presente caso:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

(Publicado(a) no DOU de 01/09/2015, seção 1, página 12)

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declarada s em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto

no§ 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

[...]

Em relação à alegação da Recorrente quanto ao erro de provisionamento do JCP realizado ao longo do período, e conseqüentemente do cálculo e recolhimento decorrente do IRRF, os documentos juntados aos autos, embora sejam partes dos assentamentos contábeis (os documentos juntados à e-fls. 144 a 150 são apenas telas do sistema e não o livro razão), entendo que podem ser considerados um início de prova para fins de demonstrar o erro alegado de preenchimento da DCTF.

Há que considerar também que a Recorrente, desde a manifestação de inconformidade, vem pleiteando a conversão do julgamento em diligência, com a formulação de quesitos e a indicação do perito.

Dessa forma, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno do processo à Unidade de Origem para que esta analise a liquidez, certeza e disponibilidade do crédito pleiteado com base nos documentos apresentados pela Recorrente e do confronto dos valores de JCP pagos pela Recorrente aos beneficiários, e as respectivas retenções, com base na DIRF encaminhada pela mesma à Receita Federal e o respectivo valor recolhido em DARF, relativo ao 3º decêndio de janeiro de 2004, sem prejuízo da Unidade de Origem intimar a Recorrente a apresentar outros documentos que entender necessário para o deslinde da controvérsia.

Há que se ressaltar que a nova análise decorre de informação equivocada prestada pela própria Recorrente na DCTF, assim a emissão de um novo Despacho Decisório, decorre de erro da própria interessada.

Cumprida ainda consignar que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

É como voto,

(documento assinado digitalmente)

**Wilson Kazumi Nakayama**